



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 080/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 036/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOTOCICLETA, ZERO KM, ANO/MODELO MÍNIMO 2024/2024, 4 TEMPOS, ARREFECIDO A AR, MÍNIMO 149 CILINDRADAS, SISTEMA DE PARTIDA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEL FLEX, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS OPERACIONAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DESTE EDITAL.

REF: IMPUGNAÇÃO – ESPECIFICAÇÕES – MOTOCICLETA - FLEX.

O Pregoeiro Municipal de Estrela do Indaiá-MG, no exercício das prerrogativas funcionais que lhe foram outorgadas pelo Art. 3º, "b", da Portaria n.º05/2024, em atendimento à **impugnação** oferecida por "ZENIVALDO DA SILVA", inscrito no CPF: 883.042.131-68, portador da RG: 0745543/7, por estar fundamentada e tempestiva, RESponde aos seguintes pontos suscitados, dando a seguinte interpretação à matéria questionada:

QUESTIONAMENTO: o IMPUGNANTE, em linhas gerais, questiona a exigência motocicleta com alimentação FLEX, pois “neste caso está direcionado, porque pede COMBUSTÍVEL FLEX, motos flex só existem em duas marcas, Honda e Yamaha, as motos flex tão somente fabricadas no Brasil, e são apenas alguns modelos das marcas Honda e Yamaha, motos flex fora de nosso país, não é fabricado nem pela Honda e nem pela Y” (Fls. 02/15, da petição de impugnação). Prosseguindo em suas considerações, apresenta jurisprudência acerca de dispositivos das revogadas Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, colacionando entendimentos do TCU (Tribunal de Contas da União), exarados ainda sob a égide da legislação anterior, nos idos de 2010. E, com base em tais argumentos, alega que “...sugerimos uma especificação ampla e coerente” (Fls. 15/15, da petição de impugnação), e, em epítome, pede que “recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja analisado os pontos detalhados nesta Impugnação com a correção necessária do edital”. (Fls. 15/15, da petição de impugnação).

RESPOSTA: “*Prima facie*”, por se tratar de petição **fundamentada e tempestiva**, a manifestação do IMPUGNANTE merece acolhida e devida apreciação.

E de suma importância destacar que o cerne da questão, a exigência de motocicleta com tecnologia bicombustível que permite ao motor funcionar tanto com gasolina quanto com etanol (álcool) ou uma mistura de ambos em qualquer proporção, envolve pormenor técnico essencial que influencia toda a configuração da aquisição do produto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Assim, à guisa de justiça e em apreço à realidade dos fatos, não se poderia desconsiderar tal contextualização do objeto da contratação à realidade praticada pelo mercado em referência, de modo a acentuar todo planejamento envolvido.

Nesse aspecto, importa salientar que a Lei 14.133/2021 enfatiza que durante a fase de planejamento da contratação, a realidade mercadológica não poderá ser desconsiderada¹.

Até mesmo no conceito legal de “*produto comum*”, estabelecido pela Lei 14.133/2021, em seu **Art. 6º, XIII**, destaca-se o critério de acordo com as “*especificações usuais de mercado*”:

“**Art. 6º** Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”

Destarte, verifica-se que a aquisição de veículos automotores com alimentação bicompostível (FLEX) é a prática usual de mercado, em consonância com os dispositivos acima e a sistemática da Lei 14.133/2021, tanto que existem dois fabricantes tradicionais e renomados que oferecem tais configurações, como bem sublinhou o Impugnante.

O planejamento é uma determinação legal, bastante enfatizada pela Lei 14.133/2021. É durante o planejamento da contratação pública que uma série de fatores é discutida, de forma que a futura aquisição não se revele um imbróglio técnico ou, até mesmo, venha a se converter na má utilização de recursos públicos.

Cumpre registrar que durante a fase de planejamento da contratação, na busca por uma configuração de motocicleta que atenda à demanda da frota Municipal, tendo por referência as condições praticadas no mercado, foi primeiramente considerada a realidade local, haja vista a existência de apenas dois postos de combustíveis em nossa localidade, sendo que apenas um deles participa de licitação, o que torna imprescindível levar em conta a disponibilidade de combustíveis e a flexibilização no abastecimento da frota.

¹ Lei 14.133/2021, Art. 18: “A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;” (Grifo e destaque nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

Portanto, quando o Impugnante alega especificação inadequada, sem motivação, com suposto direcionamento, deveria consultar os documentos de planejamento, onde a realidade do Município e o atendimento ao interesse público local foram priorizados.

Acrescente-se que existem dois fabricantes de motocicletas FLEX ativos no mercado, o que, *"per se"*, afasta qualquer suposto direcionamento à fabricante específico.

Também merece relevo a questão da **sustentabilidade**, que repercute diretamente na objetividade dos critérios de julgamento, já que é notório que o *princípio do desenvolvimento nacional sustentável* norteia as contratações públicas, a teor do que dispõe o Art. 5º, da lei 14.133/2021:

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

(Grifo e destaque nosso)

As justificativas pela opção de motocicleta com alimentação bicombustível destacam as vantagens econômicas, ambientais e operacionais de optar por motocicletas FLEX, considerando o contexto de uma cidade do interior e a necessidade de garantir eficiência no uso de recursos públicos por meio de licitação.

Sob tal perspectiva da sustentabilidade, não se pode perder de vista que o Brasil tem investido fortemente na expansão do uso de biocombustíveis, como o etanol, por meio de políticas públicas como o RenovaBio. A adoção de motocicletas flex também coaduna-se com tais diretrizes federais e estaduais, fortalecendo a imagem da administração pública local como uma parceira nas iniciativas nacionais voltadas para a sustentabilidade.

No intuito de respaldar a legalidade da especificação adotada, ao contrário do que aventa o Impugnante, torna-se oportuno recordar que dentre os objetivos do processo licitatório encontra-se o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável, conforme se extrai da cláusula geral do Art. 11, da lei 14.133/2021:

"Art. 11. O processo licitatório tem por OBJETIVOS:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

(Grifo e destaque nosso)

Por sua vez, acerca da importância da especificações sobre a contratação pública, podemos nos valer da didática lição de RONNY CHARLES L. TORRES, esclarecendo que a devida especificação do bem é imprescindível para discriminação do objeto:

“A especificação do bem é essencial para escolha adequada do objeto contratual, servindo para resguardo da qualidade do objeto, além de facilitar o atendimento da pretensão contratual administrativa. No caso do pregão, em que a fase de habilitação é posterior à fase de propostas, a devida especificação do bem é imprescindível, pois ela servirá como baliza segura para discriminação daquele objeto.”

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações Públicas Comentadas – revista, amp. E atualiz. 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 252, grifo e destaque nosso)

E o mesmo autor ainda complementa, ao discorrer sobre a importância do termo de referência, em sede de pregão, para descrever os padrões mínimos de qualidade e outros elementos que possam evitar contratação de bens inferiores, sem a necessária qualidade:

“(...) o termo de referência é um documento que dá princípio ao processo de contratação (fase interna). É importantíssimo que o termo de referência descreva os padrões mínimos de qualidade, bem como as condições necessárias de uso ou outros elementos que impeçam a aquisição de bens e serviços de má qualidade, uma vez que o espírito competitivo do pregão pode fazer com que o licitante, na ânsia de baixar seus preços, disponha-se a fornecer a Administração bens ou serviços de condição inferior. Ocorrendo a descrição suficiente, o fornecedor estará vinculado ao fiel cumprimento das condições editalícias, o que resguardará uma prestação contratual de boa qualidade.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

(TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações Públicas Comentadas – revista, amp. E atualiz. 10^a ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 1015, grifo e destaque nosso)

A elaboração do termo de referência representa todo esforço no planejamento relacionado com a caracterização do objeto pretendido e a solução esperada para atender o interesse público. A relevância deste “refinamento” do objeto para efeitos de uma contratação bem sucedida pode ser resumida no seguinte trecho abaixo, dito por aqueles que realmente entendem do que estão ensinando:

“A formatação dos projetos básicos e termos de referência refletem a estrutura organizacional. A preocupação com o nível de detalhamento e atualização das informações dispostas no projeto ou TR, em regra, DEMONSTRA O NÍVEL DE CONHECIMENTO E COMPROMETIMENTO DOS GESTORES.”

(VIEIRA, Antonieta Pereira; VIEIRA, Henrique Pereira; FURTADO, Madeline Rocha; FURTADO, Monique Rafaela Rocha. *Gestão de Contratos de Terceirização na Administração Pública: teoria e prática*. 6^a edição, Belo Horizonte: Fórum. 2015, p.151, grifo e destaque nosso)

Portanto, é preciso insistir no fato de que o processo licitatório encontra-se autuado com ETP (Estudo Técnico Preliminar) e TR (Termo de Referência), que balizam a adoção da especificação adotada de acordo com os critérios fornecidos pela Lei 14.133/2021, e plenamente de acordo com a discricionariedade administrativa balizada pelo interesse público local.

Com base nas considerações supramencionadas, é forçoso reconhecer que a Administração não escolhe com quem contrata, mas certamente, poderá, valendo-se dos instrumentos legais de planejamento estabelecidos, decidir a margem de aceitação de um produto ou serviço, pois como bem observou RENATO GERALDO MENDES, **especificar é sempre restringir o universo de competidores:**

“TODA DESCRIÇÃO É, EM PRINCÍPIO, RESTRITIVA. Aliás, como dissemos em outra passagem desta obra, a exigência é restritiva quando cria duas ordens distintas: a dos beneficiários e a dos excluídos. **Isso acontece, portanto, em razão de que uns podem atender às exigências impostas na descrição, e outros não.”**

(p. 132)

Importante saber que toda exigência é potencialmente restritiva e se tornará concreta em relação a cada interessado que não possa atendê-la. O FATO DE UMA CONDIÇÃO SER RESTRITIVA NÃO SIGNIFICA QUE ELA SEJA ILEGAL. O que torna uma condição exigida na descrição do objeto ilegal não é o fato de que ela restringe a participação, mas a inexistência de fundamento de validade entre o que se exige e a necessidade que se quer satisfazer, isto é, deve haver nexo causal entre as duas coisas.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DO INDAIÁ

Estado de Minas Gerais - CNPJ 18.301.028/0001-24

(MENDES, Renato Geraldo. O Processo de Contratação Pública – Fases, etapas e atos/Curitiba: Zênite, 2012, p. 132-133, grifo e destaque nosso)

Em virtude do exposto, verifica-se que por mais usual que tenha sido o critério adotado em relação ao praticado no mercado de motocicletas FLEX, não há como desconsiderar que “**toda descrição é, em princípio, restritiva**”, a partir do momento que se opte por alguma solução técnica ou de mercado na elaboração do termo de referência e delimitar o âmbito de alcance do certame, não constituindo tal fato uma ilegalidade “*per se*”; ao revés, denota comprometimento com a necessidade envolvida e o interesse público subjacente à contratação.

Portanto, em face destas premissas, entendemos que a especificação adotada pauta-se por descrever produtos comuns no mercado em referência, levando em consideração a realidade municipal e o interesse público local, em plena sintonia com o Art. 11, IV, da Lei 14.133/2021, promovendo certame que contempla o objetivo de incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, motivo pelo qual a impugnação não merece prosperar.

Posta assim a questão, dando por respondidos os pontos impugnados, NEGO PROVIMENTO ao pedido de impugnação, por entender que a interpretação procedida não tem o condão de alterar o objeto nem as condições que poderiam afetar a participação e submissão de eventuais propostas.

Mantêm-se inalteradas as condições e dizeres do edital.

Publique-se.

Estrela do Indaiá-MG, 04 de outubro de 2024.

RYLDER FLÁVIO ALVES CARDOSO

Pregoeiro Municipal